



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10675.000957/2001-66
Recurso nº 136.772 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.001
Sessão de 22 de maio de 2007
Recorrente SADIA S/A (sucessora de Granja Rezende S/A)
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25/05/2007
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007
Andrezza Nascimento Schmicikal
Mat. Siape 1377389

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

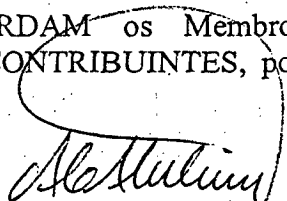
Ementa: MATERIAL DE LIMPEZA, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES.

Material de limpeza, equipamentos de segurança e uniformes não configuram insumos para efeito de crédito presumido de IPI por não se integrarem diretamente ao processo de produção.

Recurso negado.

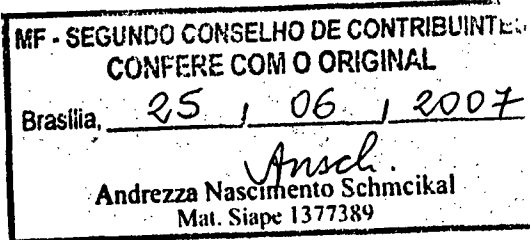
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

“Trata-se do pedido de ressarcimento formulado em 09 de maio de 2001, à fl. 01, lastreado no artigo 11 da Lei 9.779/99 e na Instrução Normativa SRF N° 33/99, referente ao quarto trimestre de 2000, no valor de (...).

Para instruir o pedido foi anexada às fls. 17/22 a Relação das Notas Fiscais de compras de MP, PI e ME aplicados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero ou isentos de IPI; às fls. 23/31 cópia do RAIPI do período a que se refere o pedido e, às fls. 32/52 a relação dos produtos industrializados pela empresa.

Foi também apresentado, na mesma data, o Pedido de Compensação de fls. 56, no qual se encontra discriminado o débito de Cofins, PA 01/2001, valor (...) a ser compensado também com o crédito originário do processo 10675.000960/2001-80, cf. informado fls. 66.

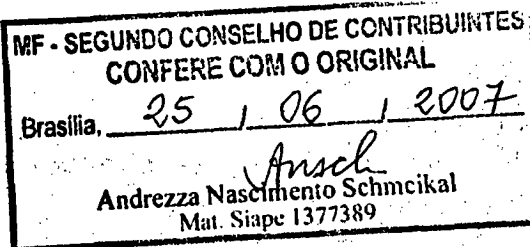
Com a finalidade de verificação da materialidade e legitimidade do crédito foram expedidos os Termos de Intimação N° 01 (fls. 69), N° 002 (fls. 73) e 003 (fls. 75), atendidos por meio do expediente de fls. 77/78, no qual a contribuinte ao se referir ao atendimento ao Termo de Intimação N° 003, assim se manifestou: ‘Na planilha de fls. 17 a 22 do Processo Administrativo n° 10675.000957/2001-66, efetivamente existem insumos que não se integram a produto industrializado no estabelecimento ou se consomem no processo industrial em decorrência de contato físico com referido produto’ (grifei); ‘Entretanto, constatou-se a existência de inversões na coluna descrição dos produtos da planilha de fls. 17 a 22’; ‘Assim, anexamos nova planilha que contempla apenas os insumos que se integram a produto industrializado no estabelecimento ou se consomem no processo industrial em decorrência do contato físico com referido produto e cujas notas fiscais foram localizadas’ (grifei) A nova planilha encontra-se anexa a fls. 79/81.

Das verificações procedidas e com base nas informações obtidas da empresa pela autoridade fiscal resultou a Informação Fiscal de fls. 83/85, da qual se extrai, em síntese:

1º) com base nas informações obtidas do setor de produção e no documentário e escrita fiscais certificou-se que, no ano de 2000, o estabelecimento exercia a operação de abate de suínos e preparação de carnes e sub-produtos derivados de suínos, inclusive embutidos, produtos esses tributados à alíquota zero pelo IPI;

2º) o valor do IPI destacado nas notas fiscais relacionadas a fls. 17/22 foi creditado de uma só vez, no 3º decêndio de dezembro/2000, no campo ‘Outros Créditos’ do livro RAIPI (fls. 23), portanto, os citados créditos não foram lançados nos respectivos decêndios; as cópias do RAIPI são fiéis ao original;

3º) o valor creditado no RAIPI guarda consonância com os valores das notas fiscais relacionadas a fls. 17/22, mas, parte das aquisições não gera direito ao crédito do IPI, por se referirem a PEÇAS DE



REPOSIÇÃO, HIGIENIZAÇÃO/LIMPEZA, EQUIP. PROT. INDIVIDUAL E PRODUTO INTERMEDIÁRIO, os quais, excetuado o insumo 'faca profissional', não se integram a produto industrializado nem são consumidos devido a contato físico com este;

4º) em atendimento à intimação 003 a empresa admitiu existirem na relação de fls. 17 a 22 insumos que não se integram a produto industrializado nem se consomem em decorrência de contato físico com o produto e, em face das inversões constatadas, elaborou nova planilha (fls. 79/81), que afirma contemplar apenas os insumos que se integram a produto industrializado no estabelecimento ou se consomem no processo industrial em decorrência de contato físico com referido produto e cujas notas fiscais foram localizadas, e da qual consta o montante de (...) referente ao IPI incidente na aquisição de insumos que geram direito ao crédito de IPI;

5º) em visita ao estabelecimento e da análise de todas as notas fiscais da nova planilha constatou-se que existe relação insumo-produto entre os insumos adquiridos mediante as notas fiscais relacionadas a fls. 79/81 e os produtos industrializados no estabelecimento, em conformidade com A presente lide decorre do indeferimento parcial (...) do ressarcimento pleiteado, em razão da inclusão de aquisições que não geram direito a crédito do IPI, por se referirem a PEÇAS DE REPOSIÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, EQUIP. PROT. INDIVIDUAL E CONTROLE DE SUÍNOS, os quais, não se integram a produto industrializado nem são consumidos devido a contato físico com este.

A autoridade administrativa competente, por meio do Despacho Decisório de fls. 96/99, acolheu os argumentos e fundamentos da Informação Fiscal de fls. 83/85 e reconheceu PARCIALMENTE o direito ao ressarcimento pleiteado, no montante de (...) e, por decorrência, HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido.

Contra o despacho decisório de cujo teor teve ciência em 25/05/2006 (fls. 108) insurgiu-se a contribuinte, mediante apresentação, em 26/06/2006, da manifestação de inconformidade de fls. 113/117, alegando o que se segue:

1º) 'a autoridade fiscal equivocou-se ao deixar de reconhecer parte do direito ao ressarcimento de créditos do IPI da requerente, qual seja, R\$ 32.354,88, por considerar que parte das notas fiscais que embasam o pedido de ressarcimento/compensação não geraria crédito de IPI, fundando-se no fato de que a expressão 'consumidos' existente no art. 147 do RIPI/98 (Decreto n.º 2.637/98) deveria ser entendida como consumo decorrente de um contato físico, de uma ação diretamente exercida pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele, pois assim agindo o fisco estaria infringindo o Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária insculpido no art. 150, inciso I da Constituição Federal e art. 97 do Código Tributário Nacional, além do próprio art. 147 do RIPI';

2º) '... não pode a Autoridade Fiscal ignorar o consumo dos materiais efetivamente utilizados e adquiridos única e exclusivamente para emprego na industrialização, sob pena de, assim agindo, ampliar a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schincikal
Mat. Siapc 1377389

aplicação da norma tributária para exigir e aumentar tributo, em ofensa ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97 do Código Tributário Nacional';

3º) '... o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados também é ofendido, haja vista que a única ressalva do art. 147 do RIPI são os bens do artigo permanente, o que, evidentemente, não é o caso, pois, como visto, o que se pleiteia é o reconhecimento de consumo na industrialização de produtos que se consomem com o tempo, através do desgaste gradual, a exemplo dos EPIs (luvas, entre outros), motivo pelo qual conclui-se forçosamente que o fisco não pode legislar através da inclusão/ampliação de exceções que não estão na lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade';

4º) '... a Autoridade acabou por legislar no presente caso ao arrepio do princípio da estrita legalidade descrito no art. 150 da Constituição Federal e 97 do CTN, posto que incluiu hipótese não existente no art. 147 do RIPI';

Ao final requer seja reconhecido o direito ao ressarcimento de créditos de IPI remanescente na escrita fiscal do estabelecimento no quarto trimestre de 2000, no valor de (...) e a homologação total da compensação objeto dos presentes autos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade descrito no art. 150, CF, 97 do CTN e 147 do RIPI." (destaques do original)

Remetidos os autos à DRJ em Juiz de Fora - MG, foi o indeferimento mantido, em decisão assim ementada:

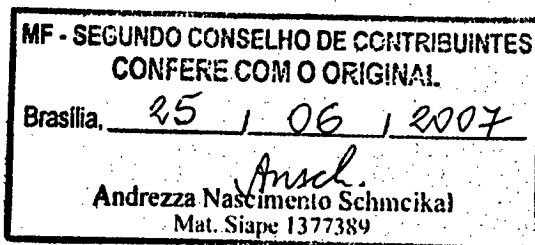
"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS INDEVIDAMENTE ESCRITURADOS. Peças de Reposição, Equipamentos de Proteção Individual e Produtos de Higiene e Limpeza, empregados pelo estabelecimento industrial, não são matérias-primas, nem produtos intermediários, tampouco guardam qualquer semelhança com tais insumos, e não geram créditos as aquisições dos citados bens, consoante os termos do Parecer Normativo CST n.º 65/79."

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual repisa os termos de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

A questão cinge-se à análise do conceito de “insumos”, para efeito da legislação do IPI. O art. 147, I, RIPI/98 dispõe:

“Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;”

Da leitura do texto regulamentar fica evidente que para dar margem ao creditamento não é necessário que os produtos intermediários se integrem ao novo produto, mas sim que sejam consumidos no processo de industrialização.

O Parecer Normativo CST nº 65/79, aclarando o alcance da norma, aduziu que os produtos intermediários e as matérias-primas que não integrem o produto final mas que sofram, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou perda de propriedades físicas ou químicas também darão margem ao creditamento.

Assim, o que deve ser perquirido para sabermos quais produtos dão margem ao chamado creditamento básico é identificarmos se eles entram no processo produtivo, ou integrando o produto final, quando não cabe maiores digressões, ou quando exercem ação direta sobre o produto em fabricação, ficando demonstrado seu desgaste físico e/ou químico. Toda a controvérsia dos autos gira em torno da segunda hipótese, ou seja, insumos que não integram diretamente o produto final.

No caso em análise, os créditos glosados se referem ao IPI pago na aquisição de PEÇAS DE REPOSIÇÃO (esteira metálica, válvula de esfera, roda dentada, conector com cabo, estator para bomba, sensor fotoelétrico, mola, correia desossadeira, correia para depenadeira, dentre outros), HIGIENIZAÇÃO/LIMPEZA (detergente líquido, sabonete líquido, bactericida para tratamento de água, cera líquida, etc) EQUIP. PROT. INDIVIDUAL (luva de aço, etc.) e PRODUTO INTERMEDIÁRIO (bota plástica descartável, dispersante).

A matéria já foi decidida diversas vezes por este Colegiado, e a jurisprudência é tranqüila ao entender pela impossibilidade de creditamento:

“RV 122389 - IPI. MATERIAL DE LIMPEZA, COMBUSTÍVEL, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES. O material de limpeza, combustíveis, equipamentos de segurança e uniformes não se podem considerar integradas diretamente ao processo de produção, não configurando insumos para efeito de crédito presumido de IPI.”

Ora, trata-se de peças, materiais e equipamentos que manifestamente vêm a integrar o ativo permanente da empresa, não constituindo insumos. Logo, correto o entendimento da decisão recorrida.

No que se refere à ofensa ao princípio da legalidade, tenho que a mesma incorre aqui. O inciso I do art. 147 do RPI/98 nos dá um perfeito conceito do que seria insumo, e mesmo que efetivamente haja o desgaste do bem no processo produtivo, tal se dá por força do uso, e não da produção.

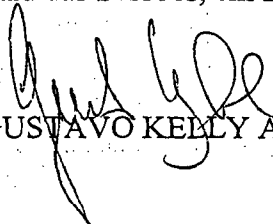
Dessa forma, não há como sustentar o argumento da contribuinte com base unicamente no princípio da legalidade, que ao ver deste relator encontra-se perfeitamente cumprido e observado.

Por fim, transcrevo trecho do Parecer Normativo CST Nº 181, de 1974, publicado no DOU de 23/10/74, que assim dispõe:

“13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, etc.”

Posto isto, entendo correta a decisão recorrida, que mantenho *in totum*.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

